



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 51/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 12 de agosto de 2015</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº52/2015</p> <p>AUTOR: Executivo Municipal</p> <p>ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº1.648, de 28 de setembro de 2007."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Correção</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>12 / 08 / 2015</u></p> <p><i>A Procuradoria da Câmara Municipal para parecer em,</i> <i>19/09/2015</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015</p> <p><i>Encaminha-se a Comissão de Educação</i> <i>Em 16.09.15</i> <i>M. J. Costa</i></p> <p><i>Ambre Edil Jose Costa para</i> <i>parecer em,</i> <i>19/09/2015</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



52
PROJETO DE LEI Nº DE 03 DE AGOSTO DE 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CSRF e CE</u>
Em <u>12/08/15</u>
<u>M. A. Costa</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 1.648,
de 28 de setembro de 2007.”

~~Artemio Costa~~
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, II e o §1º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC.

...

§1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 2º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007.

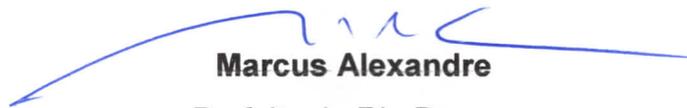
“Art. 2º ...

IX – (REVOGADO);

X – (REVOGADO).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 03 de agosto de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.



Marcus Alexandre

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **altera a Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007.**

O referido projeto de lei visa estabelecer alteração da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

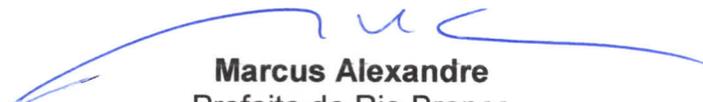
Visando adequar o contido, na Lei Federal nº 11.494/2007, bem como pela Portaria nº 481/2013, do Ministério da Educação, é que faz-se necessário a modificação na redação dos incisos I, II e parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, observando o que dispõe a Lei Federal, em seu art. 24, § 1º, inc. IV, que estabelece os critérios de composição dos conselhos municipais, tendo em vista que a composição definida na Lei Municipal não observava esses critérios.

Com a alteração o referido diploma legal, o Conselho do FUNDEB, passa a ser composto por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal e 1 (um) representante dos professores da educação básica pública, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para nossos servidores municipais como também para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 03 de Agosto de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



LEI Nº 1.648 DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o disposto no artigo 24, § 1º da Medida Provisória Federal n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do **FUNDEB**, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



II – um representante dos professores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – **SINTEAC**;

III – um representante do Conselho dos Diretores de Escolas Públicas Municipais – **CODEP**;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco – **SSEMRB**;

V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública, indicados pela Casa do Estudante Acreano – **CEA**;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – um representante do Conselho Tutelar;

IX – um representante do Conselho Estadual de Contabilidade;

X – um representante do Conselho Regional de Economia – **CORECON**.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no § 1º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para proceder nova nomeação.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais, deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do **FUNDEB**:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do **FUNDEB** nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo, decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, a instituição ou a entidade responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou a entidade responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do **FUNDEB**.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capitulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do **FUNDEB**;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas trimestralmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do **FUNDEB** terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único – Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do **FUNDEB** incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do **FUNDEB**, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do **FUNDEB** serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do **FUNDEB** atuará com autonomia em suas decisões sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do **FUNDEB**:

I – não é remunerada;

II – e considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura sigilo sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do **FUNDEB** não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 13 – O Conselho do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no §2º, os novos membros deverão reunir com os membros do Conselho do **FUNDEB**, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 28 de setembro de 2007, 119º da Republica, 105º do Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre e 124º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 9647 DE 01.10.2007



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



PARECER CONJUNTO Nº 29/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**, sob o Projeto de Lei nº 52/2015, que “Altera a Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007”.

Autoria: Executivo Municipal

Relatores: Vereador Roger Correa - CCJ
Vereadora Rose Costa - CE

I – RELATÓRIO

De autoria do chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei de nº 52/2015, tem por finalidade alterar os incisos I e II e § 1º, do artigo 2º, revogar os incisos IX e X também do artigo 2º, todos da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.

Em defesa da iniciativa, afirma o autor que o objetivo da mudança do texto legislativo propugnado é adequar a local lei vigente ao contido na Lei Federal nº 11.494/2007, bem como pela Portaria nº 481/2013, do Ministério da Educação.

Alega que a alteração proposta o Conselho do FUND3wEB passará a ser composto por dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Prefeito e um representante dos professores da educação básica pública, a ser indicado pelo sindicato dos trabalhadores da educação.

Por fim, pede apoio aos membros do Poder Legislativo para aprovação do Projeto de Lei em epigrafe.

II - ANÁLISE

Com o objetivo único de conferir eficácia a Lei Municipal nº 1.648/2007, que trata do Conselho do FUNDEB, o ilustre Prefeito maneja o presente Projeto de Lei, de modo a alterar alguns de seus dispositivos, tendo como supedâneo a adequação normativa da comuna à Legislação Federal pertinente, qual seja à Lei Federal nº 11.494/2007 e a Portaria nº 481/2013, do Ministério da Educação. Portanto, para esse fim, propôs mudanças pontuais na norma local, notadamente nos dispositivos que versam sobre a composição e a forma de escolha dos integrantes do Conselho da FUNDEB.

Verifica-se que o tema tratado na proposição diz respeito a organização administrativa do Poder Executivo, fato que atrai a iniciativa exclusiva que é reservada ao chefe do Executivo pelo art. 36, II, da Lei Orgânica do Município.

Ainda no juízo de admissibilidade, temos que o tema a que se destina a medida legislativa se insere em assuntos de interesse local e, portanto, torna o Município competente para regulamentar.

R. GUES



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



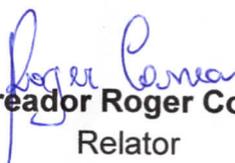
Assim, no que tange a juridicidade, a matéria não apresenta nenhum vício de ordem formal e ou mesmo material, impondo a sua tramitação regimental.

No mérito, à luz das justificativas prefeiturais, a proposta se presta a estabelecer novos critérios para a composição do Conselho do FUNDEB, de maneira a torná-lo mais representativo e com a efetiva participação dos órgãos de classe.

III – VOTO

Isto exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 52/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 06 de novembro de 2015.

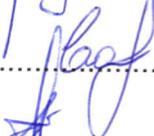

Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2015.

Presidente:

Vereador Roger Correa 

Vice-Presidente:

Vereador Gabriel Forneck 

Membros Titular:

Vereador Manuel Marcos 

Vereador Raimundo Vaz 

Vereador Rabelo Goes 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



Rose Costa

Vereadora Rose Costa
Relatora

A **Comissão de Educação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei de nº 52/2015,

Presidente:

Vereador Roger Correia *Roger Correia*

Vice-Presidente:

Vereadora Rose Costa *Rose Costa*

Membros Titulares:

Vereador Fernando Martins *Fernando Martins*

Vereadora Graça da Baixada *Graça da Baixada*

Vereadora Lene Petecão *Lene Petecão*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Parecer Conjunto nº 29/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação

Projeto de Lei nº 52/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **“Altera a Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007”.**

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 52/2015, que “Altera a Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007”.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 02 dezembro de 2015.



REDAÇÃO FINAL

“Altera a Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, II e o § 1º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

I – 2 (dois) representantes da Secretária Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC.

§1º “Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V,VI,VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelo respectivos pares”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007.

“Art 2º...

IX – (REVOGADO)

X – (REVOGADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 02 de dezembro de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 2º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007.

“Art. 2º ...

IX – (REVOGADO);

X – (REVOGADO).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 03 de agosto de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **altera a Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007.**

O referido projeto de lei visa estabelecer alteração da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Visando adequar o contido, na Lei Federal nº 11.494/2007, bem como pela Portaria nº 481/2013, do Ministério da Educação, é que faz-se necessário a modificação na redação dos incisos I, II e parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.648, de 28 de setembro de 2007, observando o que dispõe a Lei Federal, em seu art. 24, § 1º, inc. IV, que estabelece os critérios de composição dos conselhos municipais, tendo em vista que a composição definida na Lei Municipal não observava esses critérios.

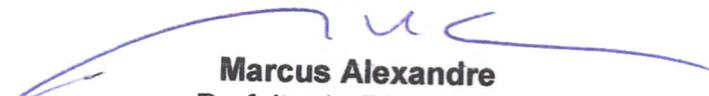
Com a alteração o referido diploma legal, o Conselho do FUNDEB, passa a ser composto por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal e 1 (um) representante dos professores da educação básica pública, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para nossos servidores municipais como também para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 03 de Agosto de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco